



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Concorrência Eletrônica n. 01/2024

Requerente: JRM INSTALAÇÕES EIRELI

1. Relatório

Trata-se de RECURSO interposto por JRM INSTALAÇÕES EIRELI em face de EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO, em relação a habilitação desta no presente certame.

Aduz a requerente que EVANDILMA foi habilitada em primeira colocação no certame que visa a contratação de serviço de execução de obra de reforma e instalação de plataforma elevatória da UBS Central deste Município.

Todavia, a licitante EVANDILMA descumpriu as exigências do edital, tendo em vista que não comprovou a sua capacidade técnica concernente à realização de serviço de reforma ou instalação de plataforma elevatória.

Discorreu que a licitante EVANDILMA não cumpre os requisitos de contratação, uma vez que as certidões de acervo técnico – CAT -, anexadas por esta não contempla nada sobre "plataforma elevatória", e que o item de maior relevância financeira constante do ETP é o item da plataforma elevatória, representando 66,31% (sessenta e seis virgula trinta e um por cento) do total do orçamento.

Desta feita, requereu provimento ao seu recurso para dele inabilitar a empresa EVENDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO.

Houve contrarrazões ao recurso, sendo que EVANDILMA sustenta, em síntese, que não há obrigatoriedade de apresentação de atestado de serviço igual, mas sim de obra semelhante, e pede que seja julgado improcedente o recurso interposto.

Vieram os autos para parecer.

2. Fundamentação



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A interposição de Recurso em certame licitatório vem prevista no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21 e, no que for omissa, pelas disposições da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a teor do que dispõem os artigos 15 e 1.010 do referido diploma.

Da análise do Recurso interposto, que razão assiste a empresa recorrente.

Analisando os documentos apresentados pela recorrida, não encontra-se na Certidão de Acervo Técnico – CAT -, execução de serviços concernentes a plataforma elevatória ou elevador.

Nas contrarrazões recursais, inexistem informações técnicas que sejam plausíveis para afastar a pretensão do Recorrente, ônus que cabia à Recorrida demonstrar, forte disposição do inciso II do art. 373 do CPC, aqui aplicado por analogia.

Ademais, o item 3, aliena "k" do Termo de Referencia, o qual faz parte do edital, dispõe que:

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Documentos a serem solicitados para habilitação:

k) Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional competente CREA/CAU/CFT, referida na alínea "j" acima) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado.

In casu, não houve a comprovação de execução de obra semelhante por parte da recorrida.

Ainda, com todas as vênias a recorrida, entende-se que a plataforma elevatória é o item de maior relevância financeira, vez que possui o valor de R\$ 137.770,26 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

3. Dispositivo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

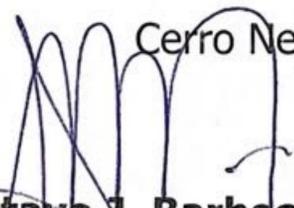
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em razão do exposto, o parecer é pelo conhecimento do Recurso interposto por JRM INSTALAÇÕES EIRELI, no mérito, pelo seu provimento, para inabilitar a empresa recorrida EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO, ante a não comprovação do item 3, alínea "k" do termo de referencia.

Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro – SC, 21 de maio de 2024.


Gustavo J. Barbosa
Consultor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Processo nº 026/2024 - FMS

Concorrência nº 001/2024 - FMS

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção para execução de obra de reforma e instalação de plataforma elevatória na Unidade Básica de Saúde Central, no Município de Cerro Negro-SC, conforme Planilha Orçamentária, Planilha Quantitativa, Memorial Descritivo e Projetos anexos.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da Comissão.

Recorrente: **JRM INSTALAÇÕES EIRELI.**

PARECER

I - BREVE RELATO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **JRM INSTALAÇÕES EIRELI** o qual pugna pela inabilitação da licitante **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETO**, alegando em síntese que a mesma descumpriu as exigências do Edital haja vista que não comprovou adequadamente sua capacidade técnica concernente à realização de serviços de reforma ou instalação de plataforma elevatória.

Sobre o pedido destacamos que o mesmo foi cadastrado junto ao portal <https://www.comprasnet.gov.br>, respectivamente nas datas de 14/05/2024, sendo, portanto, tempestivo.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que findo o prazo recursal, na data de 17/05/2024, a licitante **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETO** apresentou suas contrarrazões, alegando em síntese que não há obrigatoriedade de apresentação de atestado de serviços igual, mas sim de obra semelhante, e por conseguinte que seja julgado improcedente o recurso interposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fossem analisados o recurso interposto e as contrarrazões e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Gustavo J. Barbosa, Consultor Jurídico do Município de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, bem como, das contrarrazões tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 21/05/2024, arquivado aos autos e disponibilizado na plataforma. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, este Pregoeiro adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitação e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **JRM INSTALAÇÕES EIRELI**, visto que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e no mérito, **CONCEDEMOS-LHE PROVIMENTO**.

Em consequência, **RETIFICAMOS** o julgamento proferido na fase de habilitação, declarando a Licitante EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETO, **Inabilitada**.

Por conseguinte, retificamos a classificação final, passando a condição de 1º Classificado, ao Licitante subsequente da ordem de Classificação, o qual deverá apresentar



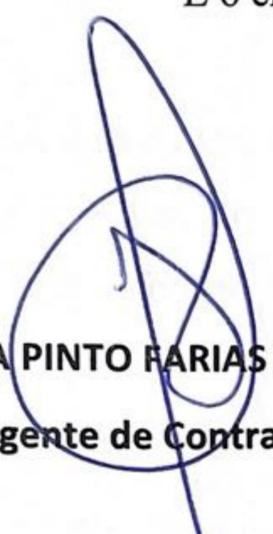
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

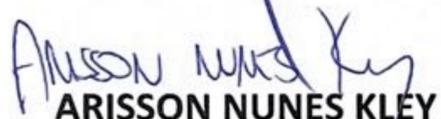
sua proposta readequada, bem como, a documentação nos termos do Edital, assim que convocado.

Por força do art. 165, § 2º, da Lei 14,133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

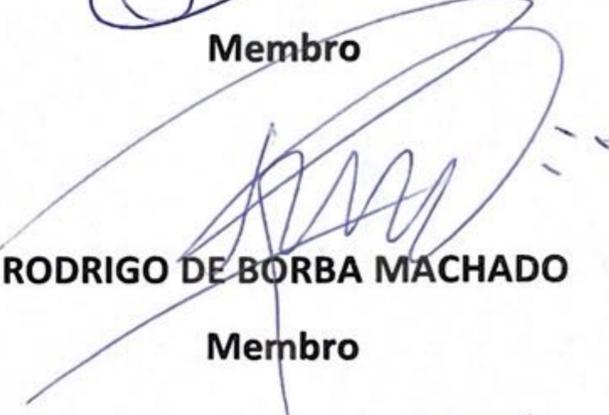
Cerro Negro, SC, 23 de maio de 2024.


JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA
Agente de Contratações


ARISSON NUNES KLEY
Membro


SILVANIA DAMASCENO MARTINS
Membro


JOSENIR CHELES
Membro


RODRIGO DE BORBA MACHADO
Membro


DIELSON JOCEMIR RODRIGUES
Membro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

DECISÃO DO PREFEITO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão para decidir.

Sendo assim, conheço o recurso, eis que tempestivos, para no mérito julga-los procedente, e, em decorrência declaro Inabilitada a EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETO.

A declaração de vencedora deverá ser repassada ao Licitante subsequente na ordem de Classificação, o qual deverá apresentar sua proposta readequada, bem como, a documentação conforme exigida no Edital, assim que convocado, após retomado o julgamento.

Intimem-se.

Cerro Negro, SC, 23 de maio de 2024.


ADEMILSON CONRADO

Prefeito de Cerro Negro